

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04, 09, 12
1213177
Assessoria da Presidência

MENSAGEM

Nº 349 /2012-GAG

Brasília, 31 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei 468/2011**, que *estabelece visita especial no sistema prisional do Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

A Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (art. 41, X, e parágrafo único), já estabelece o direito do preso à visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos em dias determinados, o que torna o conteúdo da proposição desprovido, em parte, de conteúdo normativo inovador, especialmente por a matéria já estar regulada na legislação da União.

De igual modo, o direito à visita, por determinação da Lei de Execução Penal, pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, o que desnuda de caráter normativo o teor do art. 2º do Projeto de Lei ora vetado.

O art. 3º do Projeto de Lei cria atribuição para órgãos do Governo. O art. 4º manda o Poder Executivo criar gratificação para os servidores que trabalham em regime de plantão, matérias da iniciativa privativa do Governador (LODF, art. 71, § 1º), que não comportam numa proposição de iniciativa parlamentar.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

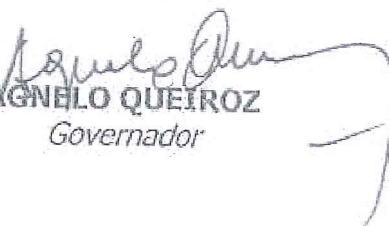
NESTA

1213177
31-9-12

Por essas razões, após o **veto total ao Projeto de Lei nº 468/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece visita especial no sistema prisional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a visita especial aos recolhidos no sistema penitenciário do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se visita especial aquela ocorrida nos finais de semana, a ser definida pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE/SSP, nos sábados e domingos, mensalmente.

Parágrafo único. O sistema penitenciário do Distrito Federal, por questões de disciplina prisional e preservação da segurança do presídio e para impedir fugas ou motins, reserva-se o direito de não aplicar o previsto no *caput*, desde que devidamente justificado.

Art. 3º Os familiares ou pessoas indicadas pelos recolhidos devem ser informados sobre a localização do apenado dentro do estabelecimento prisional e qual o dia de visita.

§ 1º Sempre que houver alteração na localização do preso ou do dia de visitação, as pessoas indicadas no *caput* deverão ser informadas com antecedência mínima de uma semana.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, o preso e as pessoas por ele indicadas deverão:

I – informar ao estabelecimento prisional o endereço e o contato das pessoas por ele indicadas;

II – comunicar ao estabelecimento prisional qualquer alteração no endereço ou no contato das pessoas por ele indicadas.

Art. 4º Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá gratificação aos servidores escalados para o plantão da visita especial prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente